

PARECER FINAL Nº ___/2020

PROCESSO Nº: 004/2020

EDITAL nº.: 004/2020

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Crixás / Comissão de Licitação.

OBJETO: Aquisição de combustíveis para a frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins.

MODALIDADE: Pregão Presencial – Registro de Preço – Tipo Menor Preço por Item

I. Síntese da licitação.

Retornam os autos a esta Assessoria para emissão de parecer quanto ao procedimento licitatório, vez que a minuta do Edital, composto, inclusive, pela minuta do Contrato foi previamente analisada por esta Assessoria Jurídica, que com base nos dispositivos legais emitiu parecer prévio pela procedência dos mesmos.

Da nova análise do procedimento licitatório, constou-se que:

No tocante à publicação e ao prazo: consta nos autos o Aviso de Licitação devidamente exarada pelo Presidente da Comissão Licitação - CPL, o atestado de publicação do extrato do edital no placar da Prefeitura, o comprovante da publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado nº 5.661, datado de 10/08/2020, consoante disposto no art. 21, II, da Lei 8.666/93 e art. 4º, I, da Lei 10.520/02, com observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para recebimento das propostas, de acordo com o disposto no inciso V do mesmo artigo, vez que o certame ocorreu no dia 20 de agosto de 2020, às 10h.

Quanto ao Credenciamento: verifica-se que, apenas 01 (uma) empresa, sendo ela: AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO SEBASTIÃO LTDA, tendo a mesma apresentado a declaração de que atende plenamente os requisitos de habilitação estabelecidos no edital.

Do Julgamento das propostas e habilitação:

Abertas as propostas e analisados os preços apresentados pelas empresas, foi aberta a fase de negociação, sendo que após verificação de que os preços coadunam com a política de preço de mercado dos produtos, foram devidamente adjudicados à empresa fornecedora, **AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO SEBASTIÃO LTDA**, os itens: *01 e 02*, tendo apresentado proposta no valor total dos itens de **R\$ 173.300,00 (cento e setenta e três mil e trezentos reais)**.

Isto posto, verificou-se que o princípio constitucional da isonomia foi observado e, em que pese tenha comparecido apenas 01 (um) licitante à sessão, as propostas apresentadas foram as mais vantajosas para a administração, motivo pelos quais foram selecionadas, sendo que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, considerando a instrução dos autos, verificamos que o feito encontra amparo legal na Lei nº 10.520/02 e na Lei 8.666/93, razão pela qual ***manifesta-se pela legalidade do processo licitatório.***

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica, aos 28 dias do mês de agosto de 2020.


LEISE THAIS DA SILVA DIAS SANTOS
ASSESSORA JURÍDICA

OAB-TO 2.288